



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil **200** ANOS Imprensa Nacional

IMPRESA NACIONAL



SEÇÃO



Ano CXLV Nº 146

Brasília - DF, quinta-feira, 31 de julho de 2008

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	11
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	13
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	16
Ministério da Cultura.....	16
Ministério da Defesa.....	16
Ministério da Educação	17
Ministério da Fazenda.....	18
Ministério da Justiça.....	35
Ministério da Previdência Social.....	41
Ministério da Saúde	41
Ministério das Cidades.....	47
Ministério das Comunicações.....	51
Ministério de Minas e Energia.....	53
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	66
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	66
Ministério do Esporte.....	66
Ministério do Meio Ambiente.....	67
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	84
Ministério do Trabalho e Emprego.....	94
Ministério do Turismo	97
Ministério dos Transportes	97
Ministério Público da União	98
Tribunal de Contas da União	99
Poder Judiciário.....	135
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	135

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 6.518, DE 30 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre a execução do Sexagésimo Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 2, assinado entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai, em 17 de julho de 2008.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e promulgado pelo Decreto nº 87.054, de 23 de março de 1982, prevê a modalidade de Acordo de Complementação Econômica;

Considerando que os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil, e da República Oriental do Uruguai, com base no Tratado de Montevidéu de 1980, assinaram em 20 de dezembro de 1982, em Montevidéu, o Acordo de Complementação Econômica nº 2, promulgado pelo Decreto nº 88.419, de 20 de junho de 1983;

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

Considerando que os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai, com base no Tratado de Montevidéu de 1980, assinaram, em 17 de julho de 2008, em Montevidéu, o Sexagésimo Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 2, relativo ao Acordo sobre Política Automotiva Comum;

DECRETA :

Art. 1º O Sexagésimo Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 2, entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai, assinado em 17 de julho de 2008, em Montevidéu, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de julho de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Samuel Pinheiro Guimarães Neto

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 2 CELEBRADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

Sexagésimo Oitavo Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e justa forma e depositados oportunamente junto à Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI),

CONSIDERANDO:

Os objetivos maiores de consolidar a integração regional, em conformidade com os princípios do Tratado de Assunção, e fomentar a integração das cadeias produtivas do setor automotivo;

A importância de incentivar novos investimentos no setor automotivo de ambos os países e reduzir o desequilíbrio do comércio do setor automotivo entre Brasil e Uruguai, sem prejuízo dos atuais níveis de comércio;

A necessidade de revisar o Acordo Automotivo Bilateral Brasil - Uruguai disposto no 62º Protocolo Adicional ao ACE 2 e prorrogado pelos 65º, 66º e 67º Protocolos Adicionais ao ACE Nº 2 até 30 de junho de 2008,

RESOLVEM:

Artigo 1º- Incorporar ao Acordo de Complementação Econômica Nº 2 o anexo "Acordo sobre a Política Automotiva Comum entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai" (Acordo Automotivo), que faz parte do presente Protocolo.

Artigo 2º- Com base no Protocolo de Ouro Preto, as Partes manifestam sua disposição e compromisso de iniciar as negociações para estabelecer uma Política Automotiva do MERCOSUL (PAM) no âmbito do Acordo de Complementação Econômica Nº 18.

Artigo 3º- O Acordo incorporado pelo presente Protocolo permanecerá em vigor por seis anos, ou até que a Política do MERCOSUL disponha o contrário. As Partes estabelecerão as condições para os períodos posteriores aos expressamente estabelecidos neste Acordo, mantendo-se em caso contrário as estabelecidas para o último período acordado.

Artigo 4º- O presente Protocolo Adicional entrará em vigor simultaneamente no território de ambas as Partes na data em que a Secretaria Geral da ALADI comunicar ter recebido, dos dois países, a notificação de que foram cumpridas as formalidades necessárias para sua aplicação.

A Secretaria-Geral da ALADI será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos dias do mês de julho de dois mil e oito, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos. (a.:) Pelo Governo da República Federativa do Brasil: José Humberto de Brito Cruz; Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

ANEXO

ACORDO SOBRE A POLÍTICA AUTOMOTIVA COMUM ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

TÍTULO I ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

ARTIGO 1º - Âmbito de Aplicação

As disposições contidas neste Acordo serão aplicadas ao intercâmbio comercial dos bens listados a seguir, doravante denominados Produtos Automotivos, sempre que se tratar de bens novos, compreendidos nos códigos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), com suas respectivas descrições, que figuram no Apêndice I deste Acordo.

- automóveis e veículos comerciais leves (até 1.500 kg de capacidade de carga)
- ônibus
- caminhões
- tratores rodoviários para semi-reboques
- chassis com motor
- reboques e semi-reboques
- carrocerias e cabinas
- tratores agrícolas, colheitadeiras e máquinas agrícolas autopropulsadas
- máquinas rodoviárias autopropulsadas
- autopeças
- veículos utilitários com capacidade de carga útil acima de 1.500 kg e peso bruto total (PBT) de até 3.500 kg.

ARTIGO 2º - Definições

Para os fins do presente Acordo considerar-se-á:

Autopeças: peças, conjuntos e subconjuntos, incluindo pneumáticos, utilizados nos veículos incluídos nas alíneas "a" a "i" e "k" do Artigo 1º, bem como as peças necessárias aos subconjuntos e conjuntos da alínea "j" do Artigo 1º. As autopeças podem ser destinadas à produção ou ao mercado de reposição.

Condições Normais de Fornecimento: capacidade de fornecimento ao mercado das Partes em condições adequadas de qualidade, preço e com garantia de continuidade no fornecimento.

Conjunto: unidade funcional formada por peças e/ou subconjuntos, com função específica no veículo.

Preço "Ex-fabrica": preço de venda no mercado interno sem impostos, sem gastos de distribuição, de transporte, de promoção de vendas, de comercialização e de serviços posteriores à venda.

Órgão Competente: órgão de governo de cada Parte responsável pela implementação, acompanhamento e controle dos procedimentos operacionais do presente Acordo.

Peça: produto elaborado e terminado, tecnicamente caracterizado por sua individualidade funcional, não composto por outras partes ou peças que possam ter aplicação separada e que se destina a integrar fisicamente um subconjunto ou conjunto, com função específica mecânica ou estrutural e que não é passível de ser caracterizado como matéria-prima.

Programa de Integração Progressiva - PIP: programa de fabricação com incremento progressivo do Índice de Conteúdo Regional (ICR), submetido ao Órgão Competente da Parte onde está localizada a empresa automotiva que tiver dificuldades em atender ao ICR no momento do lançamento de um Novo Modelo.

Produto Automotivo: veículos para o transporte de pessoas e/ou cargas, suas partes, peças, conjuntos e subconjuntos, assim como os tratores agrícolas, colheitadeiras e máquinas agrícolas e rodoviárias autopropulsadas, obtidos mediante transformação industrial, montagem ou modificação de um produto automotivo existente para dotá-lo de novas funcionalidades ou características.

Produtor Habilitado: empresa automotiva produtora cujo pedido de habilitação foi aprovado pelo Órgão Competente do Governo.

Subconjunto: grupo de peças unidas para serem incorporadas a um grupo maior para formar um conjunto.

TÍTULO II DO COMÉRCIO BILATERAL

ARTIGO 3º - Preferências Tarifárias no Comércio Bilateral

Os Produtos Automotivos serão comercializados entre as Partes com 100% (cem por cento) de preferência (zero por cento - 0% de tarifa "ad valorem" intrazona), sempre que satisfaçam os requisitos de origem e as condições estipuladas no presente Acordo.

ARTIGO 4º - Habilitação de Produtores

O Órgão Competente de cada Parte poderá exigir a habilitação dos fabricantes e exportadores dos Produtos Automotivos listados nas alíneas "a" a "k" do Artigo 1º, nas condições estabelecidas por esse Órgão.

ARTIGO 5º - Acesso de Veículos e Autopeças Produzidos na República Oriental do Uruguai à República Federativa do Brasil

Os produtos automotivos fabricados no território da República Oriental do Uruguai terão as seguintes condições de acesso ao mercado da República Federativa do Brasil:

a) margem de preferência de 100%, conforme estabelecida no Artigo 3º, sem limitações quantitativas, quando:

- se tratar de Produtos Automotivos incluídos nas alíneas "a" a "i" e "k" do Artigo 1º, bem como os conjuntos e subconjuntos incluídos na alínea "j" do mesmo Artigo, que atendam ao Índice de Conteúdo Regional (ICR) estabelecido nos Artigos 10 ou 14 deste Acordo.

- se tratar de produtos da alínea "j" do Artigo 1º (exceto conjuntos e subconjuntos) que atendam a regra de origem prevista no Artigo 12 deste Acordo.

b) margem de preferência de 100%, conforme estabelecida no Artigo 3º, limitada às quantidades a seguir apresentadas, quando atenderem ao Índice de Conteúdo Regional Preferencial (ICP) estabelecido nos Artigos 11 ou 15 deste Acordo:

- Automóveis e veículos comerciais leves - (alínea "a" do Artigo 1º): quota de 20.000 unidades por período anual (1º de julho a 30 de junho).

- Ônibus - (alínea "b" do Artigo 1º): o Comitê Automotivo Bilateral definirá as condições de acesso ao mercado brasileiro.

- Caminhões - (alínea "c" e "d" do Artigo 1º): quota de 2.500 unidades por período anual (1º de julho a 30 de junho).

- Autopeças (conjuntos e subconjuntos) - (alínea "j" do Artigo 1º): quota de US\$ 100 milhões por período anual (1º de julho a 30 de junho).

- Veículos utilitários com capacidade de carga útil acima de 1.500 kg e peso bruto total (PBT) de até 3.500 kg. (alínea "k" do Artigo 1º): quota de 2.500 unidades por período anual (1º de julho a 30 de junho).

c) margem de preferência de 100%, conforme estabelecida no Artigo 3º, limitada às quantidades a seguir apresentadas, para os automóveis e veículos comerciais leves (alíneas "a" e "k" do Artigo 1º) blindados nas condições previstas no Artigo 16:

Períodos anuais	quotas em unidades
Primeiro	600
Segundo	900
Terceiro	1200
Quarto	1400
Quinto	1500
Sexto	1600

A partir do terceiro período anual, o Comitê Automotivo Bilateral poderá estabelecer aumentos em qualquer quota estabelecida neste acordo, se a quota anual tiver sido plenamente utilizada.

ARTIGO 6º - Acesso de Veículos e Autopeças Produzidos na República Federativa do Brasil à República Oriental do Uruguai

Os Produtos Automotivos produzidos por empresas automotivas instaladas no território da República Federativa do Brasil, quando atenderem ao Índice de Conteúdo Regional estabelecido nos Artigos 10 ou 14 deste Acordo, terão acesso ao mercado da República Oriental do Uruguai com a margem de preferência de 100%, conforme estabelecida no Artigo 3º, e sem limitações quantitativas, com as seguintes exceções:

a) Primeiro período anual:

- Produtos automotivos incluídos nas alíneas "a" e "k" do Artigo 1º: quota de 6.500 unidades.

- Produtos automotivos incluídos na alínea "j" do Artigo 1º: quota de US\$ 85 milhões.

b) Segundo ao sexto período anual:

- Os produtos automotivos das alíneas "a", "j" e "k" do Artigo 1º terão uma quota, expressa em dólares norte-americanos, que resultará da multiplicação do montante das exportações de produtos automotivos do Uruguai para o Brasil, efetivadas durante o período anual imediatamente anterior, pelos multiplicadores da tabela a seguir:

Períodos anuais	Multiplicador
Segundo período anual (1/07/2009-30/06/2010)	2,24
Terceiro período anual (1/07/2010-30/06/2011)	1,84
Quarto período anual (1/07/2011-30/06/2012)	1,34
Quinto período anual (1/07/2012-30/06/2013)	0,89
Sexto período anual (1/07/2013-30/06/2014)	0,87

ARTIGO 7º - Disposições transitórias referentes ao acesso de veículos e autopeças produzidos na República Federativa do Brasil ao Mercado da República Oriental do Uruguai

Durante o segundo período anual, além da quota estabelecida na alínea "b" do Artigo anterior, os produtos automotivos das alíneas "a" e "k" do Artigo 1º terão uma quota de 3.750 unidades.

O Comitê Automotivo poderá estabelecer quotas adicionais para os produtos automotivos listados nas alíneas "a", "j" e "k" do Artigo 1º.

ARTIGO 8º - Distribuição de quotas

As quotas estabelecidas no Artigo 5º, na alínea "a" do Artigo 6º e no Artigo 7º serão distribuídas pelo respectivo Órgão Competente do País exportador com os critérios estabelecidos para este efeito.

As quotas estabelecidas na alínea "b" do Artigo 6º serão distribuídas da seguinte forma:

a) 70% do valor total da quota anual serão distribuídos pelo Órgão competente brasileiro, considerando os antecedentes de exportação ao Uruguai.

b) Os 30% restantes do valor total da quota serão distribuídos pelo Órgão Competente brasileiro entre os importadores de produtos automotivos uruguaios, na proporção do montante das importações realizadas durante o período anterior.

O importador poderá solicitar ao Organismo Oficial brasileiro o crédito correspondente à utilização da quota estabelecida no inciso "b" acima, dentro dos trinta primeiros dias de cada período anual de vigência do acordo, comprovando suas importações do Uruguai realizadas durante o período anterior e informando uma estimativa do valor que pretende exportar ao Uruguai no período atual.

Caso não seja apresentada a solicitação estabelecida no parágrafo anterior, a proporção de quota correspondente será redistribuída conforme o critério estabelecido na alínea "a" deste Artigo.

Transcorridos os primeiros 180 dias do período anual com uma utilização inferior à quota concedida ao exportador que fez a solicitação, a quota restante poderá ser redistribuída conforme o critério estabelecido na alínea "a" deste Artigo.

Os Órgãos Competentes de ambas as Partes intercambiarão informações sobre o mecanismo de distribuição de quotas adotado, assim como as quotas outorgadas em cada período anual e todo ajuste que for feito durante o transcurso de um período.

ARTIGO 9º - Acesso aos Mercados das Partes de Produtos Automotivos que Excederem as Quotas Acordadas

As Partes aplicarão em cada período anual as seguintes margens de preferência sobre as tarifas incidentes sobre o valor das importações de Produtos Automotivos que excederem as cotas estabelecidas ou que, a critério do importador, não se incluem nas quotas definidas nos Artigos anteriores, desde que atendam ao Índice de Conteúdo Regional estabelecido nos Artigos 10, 11, 14 ou 15 deste Acordo.

Margem de Preferência sobre as tarifas vigentes	Período
70%	Primeiro período anual
50%	Segundo período anual
30%	Terceiro período anual e os seguintes

ARTIGO 10 - Índice de Conteúdo Regional (ICR)

Os Produtos Automotivos incluídos nas alíneas "a" a "i" e "k" do Artigo 1º, bem como os conjuntos e subconjuntos incluídos na alínea "j" do mesmo Artigo, incluídos os veículos das alíneas "a" e "k" blindados a partir de SKD (parcialmente desmontado) ou CKD (totalmente desmontado), serão considerados originários das Partes sempre que atingirem um Índice de Conteúdo Regional (ICR) mínimo de 60%, calculado com a seguinte fórmula:

$$\Sigma \text{ importações CIF de autopeças de 3}^{\text{os}}$$
 países escanôn membros do MERCOSUL

$$\text{ICR} = \left\{ 1 - \frac{\text{ex - fabrica}}{\text{preço do produto}} \right\} \times 100 \geq 60\%$$

ARTIGO 11 - Índice de Conteúdo Regional Preferencial (ICP) para Produtos Automotivos Produzidos na República Oriental do Uruguai

Os Produtos Automotivos incluídos nas alíneas "a" a "i" e "k" do Artigo 1º, incluídos os veículos das alíneas "a" e "k" blindados a partir de SKD (parcialmente desmontado) ou CKD (totalmente desmontado), bem como os conjuntos e subconjuntos incluídos na alínea "j" do mesmo Artigo, produzidos no território da República Oriental do Uruguai, serão considerados originários sempre que atingirem um Índice de Conteúdo Regional Preferencial mínimo de 50%, calculado através da fórmula constante do Artigo anterior, e estarão limitados às quotas estabelecidas na alínea "b" do Artigo 5º deste Acordo.

ARTIGO 12 - Regra de Origem para Autopeças

Para as peças incluídas na alínea "j" (exceto conjuntos e subconjuntos) do Artigo 1º, será aplicada a Regra Geral de Origem do MERCOSUL, estabelecida no Artigo 3º do Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica Nº 18 (ACE-18), ou aquelas normas que o complementem, modifiquem ou substituam.

ARTIGO 13 - Programa de Integração Progressiva - PIP

Os Produtos Automotivos, para serem considerados originários nos termos do disposto nos Artigos 14 e 15, deverão ter aprovado pelo Órgão Competente do Estado exportador o Programa de Integração Progressiva.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

DILMA VANA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

ERENICE ALVES GUERRA
Secretária Executiva da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



O PIP deverá discriminar as metas de integração para cada ano do programa, de forma a atender as exigências de integração estabelecidas nos Artigos 14 ou 15, conforme o caso, e demonstrar, de forma documentada, a impossibilidade de cumprimento, no momento do início da produção, dos requisitos básicos estabelecidos nos Artigos 10 ou 11, justificando a necessidade de um prazo para o desenvolvimento de fornecedores regionais aptos a atender as necessidades do Novo Modelo em condições normais de abastecimento.

O Órgão Competente aprovará o PIP e, ato contínuo, encaminhará o parecer para avaliação e deliberação no âmbito do Comitê Automotivo mencionado no Artigo 20 deste Acordo.

A empresa que tiver um PIP aprovado e não concluí-lo, em razão da descontinuidade da produção do modelo objeto do PIP, só poderá ter outro programa aprovado após o prazo final do PIP aprovado. No entanto, a empresa poderá solicitar a alteração do PIP aprovado para adequá-lo a outro novo modelo, partindo do nível de integração (ICR) e do cronograma já alcançados.

ARTIGO 14 - Índice de Conteúdo Regional (ICR) no Caso de Novos Modelos

Serão também considerados originários das Partes os veículos, subconjuntos e conjuntos cobertos pelo conceito de Novo Modelo e produzidos em seus territórios ao amparo dos Programas de Integração Progressiva - PIP - aprovados. Os produtos constantes do PIP deverão cumprir com o ICR a que se refere o Artigo 10 em um prazo máximo de dois anos, sendo que no início do primeiro ano o ICR deverá ser de, no mínimo, 40%, e no início do segundo ano de, no mínimo, 50%, alcançando o mínimo de 60% no início do terceiro ano.

ARTIGO 15 - Índice de Conteúdo Regional Preferencial (ICP) no Caso de Novos Modelos na República Oriental do Uruguai

Serão também considerados originários da República Oriental do Uruguai os veículos, subconjuntos e conjuntos cobertos pelo conceito de Novo Modelo e produzidos ao amparo dos Programas de Integração Progressiva aprovados. Os produtos constantes do PIP deverão cumprir com o ICP a que se refere o Artigo 11 em um prazo máximo de cinco anos, sendo que o ICP deverá ser, no mínimo, de 30% no início do primeiro ano do respectivo Programa de Integração Progressiva, de 35% no início do segundo ano, de 40% no início do terceiro ano, de 45% no início do quarto ano, atingindo 50% no início do quinto ano.

ARTIGO 16 - Veículos Blindados

Serão considerados originários, para os efeitos de aplicação da Margem de Preferência de 100% estabelecida no Artigo 3º deste Acordo, os veículos compreendidos nas alíneas "a" e "k" do Artigo 1º, blindados a partir de veículos importados na forma de CBU (Completamente Montado), no território da República Oriental do Uruguai.

A preferência tarifária estabelecidas no Artigo 3º estará limitada às quantidades de veículos estabelecidas para veículos blindados na alínea "c" do Artigo 5º.

O processo de blindagem deverá realizar-se a partir de veículos CBU sem nenhuma modificação prévia destinada a resistir a ataques de armas de fogo, com um processo produtivo mínimo como o detalhado no apêndice II, e o veículo resultante deverá cumprir com os requisitos da norma BRV 1999 (Ballistic Resistant Vehicle) do Beschussamt Ulm Rev. 29.10.02

ARTIGO 17 - Certificação e Verificação do Requisito de Origem Repartições Oficiais dos Estados Partes

Para os efeitos da emissão de Certificados de Origem e dos procedimentos aduaneiros relacionados com a origem dos produtos automotivos abrangidos por este Acordo, como a verificação e controles dos certificados, aplicar-se-á no que não for contrário ao disposto neste Acordo, o Regime de Origem do MERCOSUL, estabelecido pelo Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional ao ACE Nº 18, ou aquele que no futuro o modifique ou o substitua.

O formulário a ser utilizado para certificação de origem será o mesmo vigente no Regime de Origem do MERCOSUL, estabelecendo, no campo "observações", a expressão "ACE Nº 2 - Automotivo".

Brasil
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio Exterior - SECEX
Esplanada dos Ministérios, Bloco J, 7ª andar.
(Brasília)
Fax: (005561) 2109 7385

Uruguai
Ministério de Indústria, Energia e Minas
Direção Nacional de Indústrias
Sarandí 690 D, 2ª andar
(Montevideo)
Fax: (005982) 916 36 51

ARTIGO 18 - Tratamento de Bens Produzidos a Partir de Investimentos Amparados por Incentivos Governamentais

Os Produtos Automotivos produzidos ao amparo de investimentos realizados com projetos aprovados a partir do início da vigência do presente Acordo e que recebam incentivos e/ou apoios promocionais, setoriais e/ou regionais nas Partes, tanto dos Governos Nacionais e/ou suas entidades centralizadas ou descentralizadas quanto das Províncias, Departamentos ou Estados ou dos Municípios, serão considerados como bens procedentes de extrazona e, portanto, não farão jus, no comércio com a outra Parte, às preferências tarifárias concedidas no presente Acordo.

No caso da República Oriental do Uruguai, são exceções ao disposto no presente Artigo os projetos de investimento declarados de "interesse nacional" ao amparo do disposto pela Lei nº 16.906, de 7 de janeiro de 1998.

ARTIGO 19 - Tratamento de Bens Produzidos com Benefícios de Incentivos Governamentais

Os Produtos Automotivos que forem beneficiados por incentivos às exportações via reembolsos, devoluções de impostos e outros esquemas semelhantes não poderão usufruir das condições do presente Acordo no comércio bilateral.

Constituem exceções ao disposto no presente Artigo o conteúdo do Decreto da República Oriental do Uruguai Nº 316/92 e suas normas complementares.

TÍTULO III ADMINISTRAÇÃO DO ACORDO

ARTIGO 20 - Comitê Automotivo Bilateral

Fica criado o Comitê Automotivo Bilateral, constituído por representantes das Partes, que irá administrar as disposições contidas no presente Acordo e monitorará, trimestralmente, a consecução dos seus objetivos.

A sede das reuniões do Comitê alternará entre as Partes, salvo acordo em contrário. O País sede da reunião será responsável pela organização da mesma.

Sempre que for considerado necessário pelas Partes, poderão ser convidados a participar das reuniões do Comitê representantes dos setores privados dos dois Países.

As competências do Comitê Automotivo Bilateral serão:

- Avaliar trimestralmente os resultados do comércio recíproco de produtos automotivos.
- No caso de as exportações não alcançarem os resultados esperados, avaliar as causas e propor ações para possibilitar a correção de rumo em direção às metas estabelecidas, tais como o ajuste dos multiplicadores e das quotas a partir do terceiro ano.
- Propor quotas transitórias de exportação do Brasil para o Uruguai nos termos do Artigo 7º.
- Determinar, dentro dos dez primeiros dias de cada período anual, as quotas correspondentes ao mesmo que resultem do intercâmbio do período anual anterior.
- Estabelecer as condições para o comércio recíproco, a partir do 7º período anual do acordo, conforme o estabelecido no Artigo 3º do 68º Protocolo Adicional ao ACE 2.

ARTIGO 21 - Ajustes das Regras de acesso aos mercados das Partes

As regras para o acesso aos mercados, estabelecidas pelo presente Acordo, permanecerão inalteradas durante os dois primeiros períodos anuais, com exceção do disposto no segundo parágrafo do Artigo 7º.

A partir do terceiro período anual o Comitê Automotivo Bilateral poderá propor os ajustes necessários de forma a alcançar a efetiva implementação dos objetivos do Acordo, com base nas avaliações trimestrais realizadas a partir da entrada em vigor do mesmo.

ARTIGO 22 - Integração das Cadeias Produtivas das Partes

Com o objetivo de atingir uma integração efetiva, consolidar a indústria automotiva do MERCOSUL e alcançar níveis de competitividade internacional, por meio de processo virtuoso de especialização produtiva e complementação industrial, as Partes buscarão criar uma metodologia para desenvolvimento das pequenas e médias empresas da cadeia automotiva, de forma a fomentar parcerias, potencializar as vantagens competitivas de cada país e desenvolver tecnologias e processos inovadores.

TÍTULO IV REGULAMENTOS TÉCNICOS

ARTIGO 23 - Regulamentos Técnicos

Só poderão ser comercializados e registrados dentro do território das Partes os veículos que cumpram os regulamentos técnicos de proteção do meio ambiente e de segurança ativa e passiva, estabelecidos pelo País importador, independentemente da origem do veículo. Os veículos blindados deverão cumprir adicionalmente com os requisitos técnicos específicos estabelecidos pelo órgão competente na matéria. As autopeças, para a sua comercialização, deverão cumprir os regulamentos técnicos do País importador.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 24 - Remissão ao Trigésimo Primeiro Protocolo Adicional ao ACE-18

Permanecem válidas para as Partes Signatárias as disposições do Trigésimo Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica Nº 18, que não foram incorporadas ou modificadas pelo presente Protocolo, com exceção do previsto nos Artigos 10 e 35 do referido Protocolo.

ARTIGO 25 - Incorporação à Política Automotiva do MERCOSUL

Quando for subscrita a Política Automotiva do MERCOSUL, as disposições do presente Acordo serão substituídas pelas negociadas no âmbito do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18.

ARTIGO 26 - Denúncia

Os países signatários poderão denunciar o presente Acordo a qualquer momento, mediante comunicação formal à outra Parte e à Secretaria Geral da ALADI por via diplomática. Formalizada a denúncia, as concessões outorgadas permanecerão vigentes por um prazo de 30 meses, contados a partir da data da referida comunicação.

APÊNDICE I

LISTA 1 - AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS COMERCIAIS LEVES, ÔNIBUS, CAMINHÕES, CAMINHÕES TRATORES, CHASSIS COM MOTOR - CAPAZES DE SE LOCOMOVER POR SEUS PRÓPRIOS MEIOS -, REBOQUES E SEMI-REBOQUES E CARROCERIAS

NCM	Descrição da TEC	Alínea do artigo 3
8424.81.19	Outros	i
8429.11.90	Outros	i
8429.19.90	Outros	i
8429.20.90	Outros	i
8429.30.00	-Raspo-transportadores ("scrapers")	i
8429.40.00	-Compactadores e rolos ou cilindros compressores	i
8429.51.19	Outras	i
8429.51.29	Outras	i
8429.51.99	Outras	i
8429.52.19	Outras	i
8429.59.00	--Outros	i
8430.31.90	Outros	i
8430.41.10	Perfuratriz de percussão	i
8430.41.20	Perfuratriz rotativa	i
8430.41.90	Outras	i
8430.50.00	-Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados	i
8433.51.00	--Ceifeiras-debulhadoras	h
8433.52.00	--Outras máquinas e aparelhos para debulha	h
8433.53.00	--Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	h
8433.59.11	Com capacidade para trabalhar até dois sulcos de colheita e potência no volante inferior ou igual a 59,7kW (80HP)	h
8433.59.90	Outros	h
8479.10.10	Automotrizes para espalhar e calçar pavimentos betuminosos	i
8479.10.90	Outros	i
8701.10.00	-Motocultores	h
8701.20.00	-Tratores rodoviários para semi-reboques	d
8701.30.00	-Tratores de lagartas	h;i
8701.90.90	Outros	h
8702.10.00	-Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	a;b
8702.90.90	Outros	b
8703.21.00	--De cilindrada não superior a 1,000cm³	a
8703.22.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	a
8703.22.90	Outros	a
8703.23.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	a
8703.23.90	Outros	a
8703.24.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	a

8703.24.90	Outros	a	4010.34.00	--Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 180cm, mas não superior a 240cm		7311.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço.	
8703.31.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	a	4010.35.00	--Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60cm, mas não superior a 150cm		7312.10.90	Outros	
8703.31.90	Outros	a	4010.36.00	--Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 150cm, mas não superior a 198cm		7315.11.00	--Correntes de rolos	
8703.32.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	a	4010.39.00	--Outras		7315.12.10	De transmissão	
8703.32.90	Outros	a	4011.10.00	--Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida)		7315.12.90	Outras	
8703.33.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	a	4011.20.10	De medida 11,00-24		7315.19.00	--Partes	
8703.33.90	Outros	a	4011.20.90	Outros		7315.20.00	--Correntes antiderrapantes	
8703.90.00	--Outros	a	4011.61.00	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais		7317.00.20	Grampos de fio curvado	
8704.10.90	Outros	i	4011.62.00	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas próprios para construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro inferior ou igual a 61cm		7317.00.90	Outros	
8704.21.10	Chassis com motor e cabina	e	4011.63.90	Outros		7318.13.00	--Ganchos e armelas (pitões)	
8704.21.20	Com caixa basculante	a:c	4011.69.90	Outros		7318.14.00	--Parafusos perfurantes	
8704.21.30	Frigoríficos ou isotérmicos	a:c	4011.92.10	Nas seguintes medidas: 4,00-15; 4,00-18; 4,00-19; 5,00-15; 5,00-16; 5,50-16; 6,00-16; 6,00-19; 6,00-20; 6,50-16; 6,50-20; 7,50-16; 7,50-18; 7,50-20		7318.15.00	--Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e arruelas	
8704.21.90	Outros	a:c	4011.92.90	Outros		7318.16.00	--Porcas	
8704.22.10	Chassis com motor e cabina	e	4011.93.00	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas próprios para construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro inferior ou igual a 61cm	(4)	7318.19.00	--Outros	
8704.22.20	Com caixa basculante	c	4011.94.90	Outros		7318.21.00	--Arruelas de pressão e outras arruelas de segurança	
8704.22.30	Frigoríficos ou isotérmicos	c	4011.99.90	Outros		7318.22.00	--Outras arruelas	
8704.22.90	Outros	c	4012.90.10	"Flaps"		7318.23.00	--Rebites	
8704.23.10	Chassis com motor e cabina	e	4012.90.90	Outros		7318.24.00	--Chavetas, cavilhas e contrapinos	
8704.23.20	Com caixa basculante	c	4013.10.10	Para pneumáticos do tipo dos utilizados em ônibus ou caminhões, de medida 11,00-24		7318.29.00	--Outros	
8704.23.30	Frigoríficos ou isotérmicos	c	4013.10.90	Outras		7320.10.00	--Molas de folhas e suas folhas	
8704.23.90	Outros	c	4013.90.00	--Outras		7320.20.10	Cilíndricas	
8704.31.10	Chassis com motor e cabina	e	4016.10.10	Partes de veículos automóveis ou tratores e de máquinas ou aparelhos, não domésticos, dos Capítulos 84, 85 ou 90		7320.20.90	Outras	
8704.31.20	Com caixa basculante	c	4016.91.00	--Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos	(4)	7320.90.00	--Outras	
8704.31.30	Frigoríficos ou isotérmicos	c	4016.93.00	--Juntas, gaxetas e semelhantes	(4)	7325.10.00	--De ferro fundido, não maleável	
8704.31.90	Outros	c	4016.99.00	Outras	(4)	7325.99.10	De aço	
8704.32.10	Chassis com motor e cabina	e	4205.00.00	Outras obras de couro natural ou reconstruído.	(1)	7325.99.90	Outras	
8704.32.20	Com caixa basculante	c	4503.90.00	--Outras		7326.19.00	--Outras	
8704.32.30	Frigoríficos ou isotérmicos	c	4504.90.00	--Outras		7326.20.00	--Obras de fios de ferro ou aço	
8704.32.90	Outros	c	4805.40.90	Outros		7326.90.90	Outros	
8704.90.00	--Outros	c	4823.20.99	Outros		7326.90.00	--Outras	
8705.10.90	Outros	c	4823.70.00	--Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel		7326.90.90	--De ferro fundido, não maleável	
8705.20.00	--Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração	c	4823.90.99	Outros		7329.99.10	De aço	
8705.30.00	--Veículos de combate a incêndio	c	4911.10.90	Outros		7329.99.90	Outras	
8705.40.00	--Caminhões-betoneiras	c	5704.90.00	--Outros	(1)	7329.99.00	--Outras	
8705.90.90	Outros	c	5911.90.00	--Outros		7329.99.00	--Obras de fios de ferro ou aço	
8706.00.10	Dos veículos da posição 87.02	e	6812.99.10	Juntas e outros elementos com função semelhante de vedação		7329.99.00	Outros	
8706.00.90	Outros	e	6812.99.20	Amianto trabalhado, em fibras	(1)	7411.10.10	Não aletados nem ranhurados	(1)
8707.10.00	--Para os veículos da posição 87.03	g	6812.99.30	Misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio	(1)	7411.10.90	Outros	(1)
8707.90.90	Outras	g	6812.99.90	Outras		7411.21.10	Não aletados nem ranhurados	(1)
8716.20.00	--Reboques e semi-reboques, autotransportáveis ou autodescarrégáveis, para usos agrícolas	f	6813.20.00	--Contendo amianto		7411.21.90	Outros	(1)
8716.31.00	--Cisternas	f	6813.81.10	Pastilhas		7411.22.10	Não aletados nem ranhurados	(1)
8716.39.00	--Outros	f	6813.81.90	Outras		7411.22.90	Outros	(1)
8716.40.00	--Outros reboques e semi-reboques	f	6813.89.10	Disco de fricção para embreagens		7411.29.10	Não aletados nem ranhurados	(1)
8716.80.00 (*)	--Outros veículos	f	6813.89.90	Outras		7411.29.90	Outros	(1)
			6815.10.90	Outras	(3)	7412.10.00	--De cobre refinado	
			6909.19.90	Outros		7412.20.00	--De ligas de cobre	
			7007.11.00	--De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	(4)	7415.21.00	--Arruelas (incluídas as de pressão)	
			7007.21.00	--De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	(4)	7415.29.00	--Outros	
			7009.10.00	--Espelhos retrovisores para veículos	(1)	7415.33.00	--Parafusos; pinos ou pernos e porcas	
			7009.91.00	--Não emoldurados		7415.39.00	--Outros	
			7014.00.00	Artefatos de vidro para sinalização e elementos de óptica de vidro (exceto os da posição 70.15), não trabalhados opticamente.		7419.99.30	Molas	
			7304.31.10	Tubos não revestidos	(1)	7419.99.90	Outras	
			7304.39.10	Tubos não revestidos, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm	(1)	7608.10.00	--De alumínio não ligado	(1)
			7304.39.20	Tubos revestidos, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm	(1)	7608.20.10	Sem costura, extrudados e trefilados, segundo Norma ASTM B210, de seção circular, de liga AA 6061 ("Aluminium Association"), com limite elástico aparente de Johnson ("JAE") superior a 3.000Nm, segundo Norma SAE AE7, diâmetro externo superior ou igual a 85mm mas inferior ou igual a 105mm e espessura superior ou igual a 1,9mm e inferior ou igual a 2,3mm	(1)
			7304.51.10	Tubos de diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm	(1)	7608.20.90	Outros	(1)
			7304.59.19	Outros	(1)	7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio.	
			7304.90.19	Outros	(1)	7613.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio.	
			7304.90.90	Outros	(1)	7616.10.00	--Tachas, pregos, escápolas, parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas e artefatos semelhantes	
			7306.30.00	--Outros, soldados, de seção circular, de ferro ou aço não ligado	(1)	7616.99.00	--Outras	
			7306.50.00	--Outros, soldados, de seção circular, de outras ligas de aços	(1)	8301.20.00	--Fechaduras dos tipos utilizados em veículos automóveis	
			7307.11.00	--De ferro fundido não maleável	(1)	8301.50.00	--Fechos e armações com fecho, com fechadura	
			7307.19.20	De aço	(1)	8301.60.00	--Partes	
			7307.19.90	Outros	(1)	8301.70.00	--Chaves apresentadas isoladamente	
			7307.21.00	--Flanges		8302.10.00	--Dobradiças de qualquer tipo (incluídos os gonzo e as charneiras)	
			7307.22.00	--Cotovelos, curvas e luvas ou mangas, roscados		8302.30.00	--Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis	
			7307.91.00	--Flanges		8307.10.90	Outros	(1)
			7307.92.00	--Cotovelos, curvas e luvas ou mangas, roscados		8307.90.00	--De outros metais comuns	(1)
			7307.93.00	--Acessórios para soldar topo a topo		8308.10.00	--Grampos, colchetes e ilhoses	
			7307.99.00	--Outros		8308.20.00	--Rebites tubulares ou de haste fendida	
						8309.90.00	--Outros	
						8310.00.00	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, exceto os da posição 94.05.	
						8407.33.90	Outros	
						8407.34.90	Outros	
						8407.90.00	--Outros motores	
						8408.20.10	De cilindrada inferior ou igual a 1.500cm ³	
						8408.20.20	De cilindrada superior a 1.500cm ³ , mas inferior ou igual a 2.500cm ³	
						8408.20.30	De cilindrada superior a 2.500cm ³ , mas inferior ou igual a 3.500cm ³	
						8408.20.90	Outros	
						8408.90.90	Outros	
						8409.91.11	Bielas	
						8409.91.12	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	
						8409.91.13	Carburadores, com bomba e dispositivo de compensação de nível de combustível incorporados, ambos a membrana, de diâmetro de venturi inferior ou igual a 22,8mm e peso inferior ou igual a 280g	

(*) Exceto os de tração humana ou animal

LISTA 2 - AUTOPEÇAS
(Alínea j do Artigo 3)

NCM	Descrição da TEC	Obs
3815.12.10	Em colméia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos	
3917.32.10	De copolímeros de etileno	(1)
3917.32.29	Outros	(1)
3917.32.30	De poli(terefalato de etileno)	(1)
3917.32.90	Outros	(1)
3917.33.00	--Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios	(1)
3917.39.00	--Outros	(1)
3917.40.90	Outros	(4)
3919.90.00	Outros	(1)
3923.30.00	--Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes	
3923.50.00	--Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes	
3926.30.00	--Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes	
3926.90.10	Arruelas	
3926.90.21	De transmissão	
3926.90.90	Outras	(4)
4006.90.00	--Outros	
4009.11.00	--Sem acessórios	(1)
4009.12.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3MPa	(1)
4009.12.90	Outros	(1)
4009.21.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3MPa	(1)
4009.21.90	Outros	(1)
4009.22.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3MPa	(1)
4009.22.90	Outros	(1)
4009.31.00	--Sem acessórios	(1)
4009.32.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3MPa	(1)
4009.32.90	Outros	(1)
4009.41.00	--Sem acessórios	(1)
4009.42.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3MPa	(1)
4009.42.90	Outros	(1)
4010.31.00	--Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 60cm, mas não superior a 180cm	
4010.32.00	--Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 60cm, mas não superior a 180cm	
4010.33.00	--Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 180cm, mas não superior a 240cm	



8409.91.14	Válvulas de admissão ou de escape	8433.90.90	Outras	8512.20.29	Outros
8409.91.15	Coletores de admissão ou de escape	8473.30.42	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50cm ²	8512.30.00	-Aparelhos de sinalização acústica
8409.91.16	Anéis de segmento			8512.40.10	Limpadores de pára-brisas
8409.91.17	Guias de válvulas	8473.30.49	Outros	8512.40.20	Degeladores e desembaçadores
8409.91.18	Outros carburadores	8481.10.00	-Válvulas redutoras de pressão	8512.90.00	-Partes
8409.91.20	Pistões ou êmbolos	8481.20.10	Rotativas, de caixas de direção hidráulica	8517.70.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados
8409.91.30	Camisas de cilindro			8518.29.90	Outros (4)
8409.91.40	Injeção eletrônica	8481.20.90	Outras	8518.90.10	De alto-falantes
8409.91.90	Outras	8481.30.00	-Válvulas de retenção	8519.81.10	Com sistema de leitura óptica por "laser" (leitores de discos compactos) (4)
8409.99.11	Bielas	8481.40.00	-Válvulas de segurança ou de alívio		
8409.99.12	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	8481.80.21	Válvulas de expansão termostáticas ou pressostáticas	8523.59.10	Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação
8409.99.13	Injetores (incluindo os bicos injetores)	8481.80.92	Válvulas solenóides	8527.21.10	Com toca-fitas
8409.99.14	Válvulas de admissão ou de escape	8481.80.95	Válvulas tipo esfera	8527.21.90	Outros
8409.99.15	Coletores de admissão ou de escape	8481.80.97	Válvulas tipo borboleta	8527.29.00	--Outros
8409.99.16	Anéis de segmento	8481.80.99	Outros	8529.10.19	Outras
8409.99.17	Guias de válvulas	8481.90.90	Outras	8529.90.90	Outras
8409.99.20	Pistões ou êmbolos	8482.10.10	De carga radial	8530.80.90	Outros
8409.99.30	Camisas de cilindro	8482.10.90	Outros	8531.10.90	Outros
8409.99.90	Outras	8482.20.10	De carga radial	8531.90.00	-Partes
8412.21.10	Cilindros hidráulicos	8482.20.90	Outros	8532.21.19	Outros
8412.21.90	Outros	8482.30.00	-Rolamentos de roletas em forma de tonel	8532.22.00	--Eletrolíticos de alumínio
8412.29.00	--Outros	8482.40.00	-Rolamentos de agulhas	8532.23.90	Outros
8412.31.10	Cilindros pneumáticos	8482.50.10	De carga radial	8532.24.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")
8412.31.90	Outros	8482.50.90	Outros	8532.25.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")
8412.90.80	Outras, de máquinas das subposições 8412.21 ou 8412.31	8482.80.00	-Outros, incluindo os rolamentos combinados	8532.25.90	Outros
8412.90.90	Outras	8482.91.19	Outras	8532.29.90	Outros
8413.19.00	--Outras	8482.91.20	Roletas cilíndricas	8532.30.90	Outros
8413.20.00	-Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19	8482.91.30	Roletas cônicas	8533.10.00	-Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada
8413.30.10	Para gasolina ou álcool	8482.91.90	Outros	8533.21.10	De fio
8413.30.20	Injetoras de combustível para motor de ignição por compressão	8482.99.00	--Outras	8533.21.20	Próprias para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")
8413.30.30	Para óleo lubrificante	8483.10.10	Virabrequins	8533.21.90	Outras
8413.30.90	Outras	8483.10.20	Arvore de "comes" para comando de válvulas	8533.29.00	--Outras
8413.50.90	Outras	8483.10.30	Veios flexíveis	8533.31.10	Potenciômetros
8413.60.11	De engrenagem	8483.10.40	Manivelas	8533.31.90	Outras
8413.60.19	Outras	8483.10.90	Outros	8533.39.90	Outras
8413.60.90	Outras	8483.20.00	-Mancais com rolamentos incorporados	8533.40.19	Outras
8413.70.10	Eletrobombas submersíveis	8483.30.10	Montados com "bronzes" de metal anti-fricção	8533.40.92	Outros potenciômetros de carvão
8413.70.90	Outras	8483.30.20	"Bronzes"	8534.00.00	Circuitos impressos.
8413.91.90	Outras	8483.30.90	Outros	8535.30.11	Não automáticos
8413.92.00	--De elevadores de líquidos	8483.40.10	Caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torques	8535.30.19	Outros
8414.10.00	-Bombas de vácuo	8483.40.90	Outros	8536.10.00	-Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis
8414.30.11	Com capacidade inferior a 4.700 frigorias/hora	8483.50.10	Polias, exceto as de rolamentos reguladoras de tensão	8536.20.00	-Disjuntores
8414.30.91	Com capacidade inferior ou igual a 16.000 frigorias/hora	8483.50.90	Outras	8536.41.00	--Para tensão não superior a 60V
8414.30.99	Outros	8483.60.11	De fricção	8536.50.90	Outros
8414.59.90	Outros	8483.60.19	Outras	8536.61.00	--Suportes para lâmpadas
8414.80.19	Outros	8483.60.90	Outros	8536.90.10	Conectores para cabos planos constituídos por condutores paralelos isolados individualmente
8414.80.21	Turboalimentadores de ar, de peso inferior ou igual a 50kg para motores das posições 84.07 ou 84.08, acionado pelos gases de escapamento dos mesmos	8483.90.00	-Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes	8536.90.30	Soquetes para microestruturas eletrônicas
8414.80.22	Turboalimentadores de ar, de peso superior a 50kg para motores das posições 84.07 ou 84.08, acionados pelos gases de escapamento dos mesmos	8484.10.00	-Juntas metaloplásticas	8536.90.90	Outros
8414.80.33	Centrífugos, de vazão máxima inferior a 22.000m ³ /h	8484.20.00	-Juntas de vedação, mecânicas (selos mecânicos)	8537.10.90	Outros
8414.80.39	Outros	8484.90.00	-Outros	8538.10.00	-Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes, da posição 85.37, desprovidos dos seus aparelhos
8414.80.90	Outros	8487.90.00	-Outras	8538.90.90	Outras
8414.90.10	De bombas	8501.10.19	Outros	8539.10.10	Para tensão inferior ou igual a 15V
8414.90.20	De ventiladores ou coifas aspirantes	8501.10.21	Síncronos	8539.10.90	Outros
8414.90.31	Pistões ou êmbolos	8501.10.29	Outros	8539.21.10	Para tensão inferior ou igual a 15V
8414.90.33	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	8501.20.00	-Motores universais de potência superior a 37,5W	8539.29.10	Para tensão inferior ou igual a 15V
8414.90.34	Válvulas	8501.31.10	Motores	8539.29.90	Outros
8414.90.39	Outras	8501.32.10	Motores	8539.39.00	--Outros
8415.20.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	8501.32.20	Geradores	8539.90.90	Outras
8415.20.90	Outros	8501.40.11	Síncronos	8541.40.22	Outros diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"
8415.82.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	8501.40.19	Outros	8542.33.19	Outros
8415.82.90	Outros	8501.40.21	Síncronos	8542.39.19	Outros
8415.83.00	--Sem dispositivo de refrigeração	8501.40.29	Outros	8542.39.39	Outros
8415.90.00	-Partes	8504.40.90	Outros	8544.20.00	-Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais
8418.69.40	Grupos frigoríficos de compressão para refrigeração ou para ar condicionado, com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	8505.11.00	--De metal	8544.30.00	-Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos
8418.99.00	--Outras	8505.19.10	De ferrita (cerâmicos)	8544.42.00	--Munidos de peças de conexão
8419.50.90	Outros	8505.19.90	Outros	8544.49.00	--Outros
8419.89.40	Evaporadores	8505.20.90	Outros	8545.20.00	-Escovas
8421.23.00	--Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão	8505.90.80	Outros	8546.20.00	-De cerâmica
8421.29.90	Outros	8505.90.90	Partes	8546.90.00	-Outros
8421.31.00	--Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão	8507.10.00	-De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão	8547.10.00	-Peças isolantes de cerâmica
8421.39.20	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos	8507.20.10	De peso inferior ou igual a 1.000kg	8547.20.90	Outras
8421.39.90	Outros	8507.30.19	Outros	8547.90.00	-Outros
8421.99.10	De aparelhos para filtrar ou depurar gases, da subposição 8421.39	8507.40.00	-De níquel-ferro	8706.00.20	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10
8421.99.99	Outras	8507.80.00	-Outros acumuladores	8707.90.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10
8424.90.90	Outras	8507.90.10	Separadores	8708.10.00	-Pára-choques e suas partes
8425.42.00	--Outros macacos, hidráulicos	8507.90.20	Recipientes de plástico, suas tampas e tampões	8708.21.00	--Cintos de segurança
8425.49.10	Manuais	8507.90.90	Outras	8708.29.11	Pára-lamas
8425.49.90	Outros	8511.10.00	-Velas de ignição	8708.29.12	Grades de radiadores
8426.91.00	--Próprios para serem montados em veículos rodoviários	8511.20.10	Magnetos	8708.29.13	Portas
8430.69.19	Outros	8511.20.90	Outros	8708.29.14	Painéis de instrumentos
8430.69.90	Outros	8511.30.10	Distribuidores	8708.29.19	Outros
8431.20.11	Autopropulsadas	8511.30.20	Bobinas de ignição	8708.29.91	Pára-lamas
8431.20.90	Outras	8511.40.00	-Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores	8708.29.92	Grades de radiadores
8431.39.00	--Outras	8511.50.10	Dínamos e alternadores	8708.29.93	Portas
8431.41.00	--Caçambas, mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes	8511.50.90	Outros	8708.29.94	Painéis de instrumentos
8431.42.00	--Lâminas para "bulldozers" ou "angle-dozers"	8511.80.10	Velas de aquecimento	8708.29.95	Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança
8431.49.21	Cabinas	8511.80.20	Reguladores de voltagem (conjuntores-disjuntores)	8708.29.99	Outros
8431.49.29	Outras	8511.80.30	Ignição eletrônica digital	8708.30.11	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10
		8511.80.90	Outros	8708.30.19	Outras
		8511.90.00	-Partes	8708.30.90	Outros
		8512.20.11	Faróis		
		8512.20.19	Outros		
		8512.20.21	Luzes fixas		
		8512.20.22	Luzes indicadoras de manobras		
		8512.20.23	Caixas de luzes combinadas		

8708.40.11	Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750Nm	
8708.40.19	Outras	
8708.40.90	Outras	
8708.50.12	Eixos não motores	
8708.50.19	Outros	
8708.50.80	Outros	
8708.50.91	De eixos não motores, dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.50.99	Outras	
8708.70.10	De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.70.90	Outros	
8708.80.00	-Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)	
8708.91.00	--Radiadores e suas partes	
8708.92.00	--Silenciosos e tubos de escape; suas partes	
8708.93.00	--Embreagens e suas partes	
8708.94.11	Volantes	
8708.94.12	Barras	
8708.94.13	Caixas	
8708.94.81	Volantes	
8708.94.82	Barras	
8708.94.83	Caixas	
8708.95.10	Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação ("airbags")	
8708.95.21	Bolsas infláveis para "airbags"	
8708.95.22	Sistema de insuflação	
8708.95.29	Outras	
8708.99.10	Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo dos utilizados por pessoas incapacitadas	
8708.99.90	Outros	
8716.90.10	Chassis de reboques e semi-reboques	(2)
8716.90.90	Outras	
9025.11.90	Outros	
9025.19.90	Outros	
9025.90.10	De termômetros	
9025.90.90	Outros	
9026.10.11	Medidores-transmissores eletrônicos, que funcionem pelo princípio de indução eletromagnética	
9026.10.19	Outros	
9026.10.29	Outros	
9026.20.10	Manômetros	
9026.20.90	Outros	
9026.80.00	-Outros instrumentos e aparelhos	
9026.90.10	De instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível	
9026.90.20	De manômetros	
9026.90.90	Outros	
9027.90.99	Outros	
9028.20.10	De peso inferior ou igual a 50kg	
9029.10.10	Contadores de voltas, contadores de produção ou de horas de trabalho	
9029.10.90	Outros	
9029.20.10	Indicadores de velocidade e tacômetros	
9029.90.10	De indicadores de velocidade e tacômetros	
9029.90.90	Outros	
9030.33.21	Do tipo dos utilizados em veículos automóveis	
9030.33.29	Outros	
9030.33.90	Outros	
9030.89.90	Outros	
9030.90.90	Outros	
9031.80.11	Dinamômetros	

9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)	
9031.80.99	Outros	
9031.90.90	Outros	
9032.10.10	De expansão de fluidos	
9032.10.90	Outros	
9032.20.00	-Manostatos (pressostatos)	
9032.89.11	Eletrônicos	
9032.89.19	Outros	
9032.89.21	De sistemas antibloqueantes de freio (ABS)	
9032.89.22	De sistemas de suspensão	
9032.89.23	De sistemas de transmissão	
9032.89.24	De sistemas de ignição	
9032.89.25	De sistemas de injeção	
9032.89.29	Outros	
9032.89.81	De pressão	
9032.89.82	De temperatura	
9032.89.83	De umidade	
9032.89.89	Outros	
9032.89.90	Outros	
9032.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	
9032.90.91	De termostatos	
9032.90.99	Outros	
9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, embarcações ou para outros veículos.	(4)
9109.19.00	--Outros	
9114.10.00	-Molas, incluídas as espirais	
9114.90.20	Ponteiros	
9114.90.50	Eixos e pinhões	
9114.90.90	Outras	
9401.20.00	-Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis	
9401.80.00	-Outros assentos	
9401.90.90	Outros	
9603.50.00	-Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos	
9613.80.00	-Outros isqueiros e acendedores	
9613.90.00	-Partes	

Obs:

- (1) somente cortados nas dimensões finais para uso em veículos ou auto-peças
(2) sem trem rodante
(3) exclusivamente para peças de injeção eletrônica
(4) somente os tipos utilizados em veículos automotivos

APÊNDICE II

VEÍCULO BLINDADO A PARTIR DE CBU
(Art. 16º do 68º protocolo adicional ao ACE Nº 2)
ETAPAS e OPERAÇÕES PRECEPTIVAS NO PROCESSO
PRODUTIVO BÁSICO

GENERALIDADES: As etapas e operações a seguir não necessariamente incluem a totalidade do PPB do veículo blindado, não são necessariamente sucessivas e são as apenas necessárias para o veículo blindado se considerar originário para os efeitos do disposto nos art. 5º "c" e 16º do 68º protocolo adicional ao ACE Nº 2.

- 1.-Desmontagem do veículo CBU: retirada de todas as autopeças e sistemas não pertencentes à estrutura metálica do veículo (chicotes, motores, rodas e pneus, acabamentos internos, bancos, painel, etc.);

2.-Aplicação de placas de aço balístico na estrutura do veículo e "overlaps" nas portas;

3.-Tratamentos de superfície da estrutura resultante da etapa anterior:
Anticorrosivo - Cataforese
Pintura

4.-Montagem do veículo:
a) Colocação e fixação dos vidros balísticos;
b) Remontagem do veículo

DECRETO Nº 6.519, DE 30 DE JULHO DE 2008

Altera o art. 9º e os Anexos I, II, VII, VIII, IX e X do Decreto nº 6.439, de 22 de abril de 2008, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2008 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,

D E C R E T A :

Art. 1º O art. 9º do Decreto nº 6.439, de 22 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

I -

b) ampliar os limites estabelecidos para os órgãos e unidades orçamentárias relacionados nos Anexos I e II deste Decreto, até o montante de R\$ 3.004.000.000,00 (três bilhões e quatro milhões de reais) e R\$ 5.485.913.000,00 (cinco bilhões, quatrocentos e oitenta e cinco milhões, novecentos e treze mil reais), respectivamente; e

c) constituir reserva no valor de R\$ 14.244.000.000,00 (quatorze bilhões, duzentos e quarenta e quatro milhões de reais), a ser destinada ao Fundo Soberano do Brasil - FSB, após a sua criação, conforme proposta constante do Projeto de Lei encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 466, de 2 de julho de 2008; e

....." (NR)

Art. 2º Os Anexos I, II, VII, VIII, IX e X do Decreto nº 6.439, de 2008, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II, III, IV, V e VI deste Decreto.

Art. 3º O Anexo VI do Decreto nº 6.439, de 2008, passa a vigorar acrescido da ação 00AK-Transferências a Clubes Sociais.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de julho de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Paulo Bernardo Silva

ANEXO I

(Anexo I do Decreto nº 6.439, de 22 de abril de 2008)

LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	R\$ Mil					
	Demais		Obrigatórias		Total	
	Lei + Créditos (a)	Disponível (b)	Lei + Créditos (c)	Disponível (d)	Lei + Créditos (e = a + c)	Disponível (f = b + d)
20000 Presidência da República	2.691.849	1.768.655	25.375	25.375	2.717.224	1.794.030
20102 Gabinete da Vice-Presidência da República	2.620	2.600	67	67	2.687	2.667
20114 Advocacia-Geral da União	234.222	213.960	15.879	15.879	250.102	229.839
22000 Min. da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1.833.789	1.180.807	83.722	83.722	1.917.512	1.264.529
24000 Min. da Ciência e Tecnologia	3.932.126	3.897.534	32.510	32.510	3.964.635	3.930.044
25000 Min. da Fazenda	2.862.195	1.846.813	69.621	69.621	2.931.816	1.916.434
26000 Min. da Educação	9.636.022	8.259.083	3.582.577	3.582.577	13.218.599	11.841.660
28000 Min. do Desenvolvimento, Ind. e Comércio Exterior	721.181	461.898	8.041	8.041	729.223	469.939
30000 Min. da Justiça	3.180.044	2.619.350	59.250	59.250	3.239.294	2.678.600
32000 Min. de Minas e Energia	670.842	423.368	16.166	16.166	687.008	439.533
33000 Min. da Previdência Social	1.548.024	1.106.367	150.633	150.633	1.698.657	1.257.000
35000 Min. das Relações Exteriores	1.014.602	959.985	4.805	4.805	1.019.407	964.789
36000 Min. da Saúde	9.768.580	7.720.231	33.536.069	33.536.069	43.304.649	41.256.300
38000 Min. do Trabalho e Emprego	1.557.192	993.730	17.070	17.070	1.574.262	1.010.800
39000 Min. dos Transportes	10.006.183	8.494.318	144.445	144.445	10.150.627	8.638.762
41000 Min. das Comunicações	407.563	346.145	6.671	6.671	414.234	352.816
42000 Min. da Cultura	847.011	603.189	10.381	10.381	857.392	613.570
44000 Min. do Meio Ambiente	711.993	525.990	15.555	15.555	727.549	541.545
47000 Min. do Planejamento, Orçamento e Gestão	615.992	301.504	38.346	38.346	654.338	339.850
49000 Min. do Desenvolvimento Agrário	2.705.221	2.325.887	93.649	93.649	2.798.869	2.419.536
51000 Min. do Esporte	1.212.983	683.938	1.956	1.956	1.214.939	685.894
52000 Min. da Defesa	9.217.746	7.286.470	321.045	321.045	9.538.791	7.607.515
53000 Min. da Integração Nacional	4.329.583	3.229.141	13.938	13.938	4.343.520	3.243.078
54000 Min. do Turismo	2.627.886	1.411.784	1.125	1.125	2.629.011	1.412.909
55000 Min. do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	2.819.720	2.609.371	10.369.739	10.369.739	13.189.459	12.979.110